

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2019
(Do Sr. FRANCO CARTAFINA)

Susta o Decreto nº 10.051, de 9 de outubro de 2019, que institui o Colégio de Ouvidores do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos dos incisos V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.051, de 9 de outubro de 2019, que institui o Colégio de Ouvidores do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos V e XI do artigo 49 da Constituição Federal conferem ao Congresso a prerrogativa de sustar atos normativos do Executivo que extrapolam o poder regulamentar ou excedam os limites de delegação legislativa. É exatamente esse o caso do Decreto nº 10.051, de 9 de outubro de 2019, que institui o Colégio de Ouvidores do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Primeiramente, a pretexto da instituição de colegiado, o referido decreto cria órgão e fixa suas competências sem a utilização de instrumento legal adequado para o debate do assunto no âmbito do Poder Legislativo. Ora, órgãos públicos não podem ser livremente criados ou extintos pela pura vontade da Administração, sob pena de ofensa ao artigo 48, XI, da Constituição da República.

Em segundo lugar, o decreto prevê a interferência de um órgão federal nas esferas privativas de atuação dos Estados, Distrito Federal e

Municípios, a quem cabe, com exclusividade, a correição dos atos de seus respectivos órgãos de defesa do consumidor.

O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), congrega Procons, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacias de Defesa do Consumidor, Juizados Especiais Cíveis e Organizações Civis de defesa do consumidor, que atuam de forma articulada e integrada com a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça (SENACON). Tais órgãos têm competência concorrente e atuam de forma complementar para receber denúncias, apurar irregularidades e promover a proteção e defesa dos consumidores.

No entanto, o aludido decreto prevê que o Colégio de Ouvidores do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, destinado a propor diretrizes para o controle social das atividades desempenhadas pelas entidades integrantes do SNDC, terá como membros natos apenas o Ouvidor-Geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública e representante da SENACON, de forma que representantes dos Estados, Distrito Federal e Municípios apenas “poderão ser convidados a participar” do referido Colégio, mas sem direito à voto, conforme art. 3º do Decreto nº 10.051, de 9 de outubro de 2019.

Em ofício encaminhado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Associação Brasileira de Procons (PROCONSBRASIL) muito bem destacou o seguinte:

“O SNDC traduz-se pela soma de esforços conjuntos dos entes e partícipes que trazem consigo a experiência e a pluralidade da qual a própria sociedade é formada.

(...)

Logo, não há que se falar em SNDC, sem a presença indissociável destes representantes municipais em pé de igualdade, principalmente quando se pretenda a sua vinculação à diretrizes formadas sem a sua participação direta e sem que tenham direito a voz e a voto.

(...)

*Não é admissível *prima facie*, portanto, que um sistema tão plural e tão rico em elementos formadores, em casuísticas, em variáveis, em interferências, ou em evoluções e mutações de mercado, possa ter como membros natos apenas dois*

representantes que, anote-se, pertencem ao mesmo plano ministerial.”

Um terceiro ponto problemático apresentado pelo decreto em questão é a falta de transparência nas decisões do colegiado, uma vez há previsão de vedação da divulgação das discussões feitas durante as reuniões. A possibilidade de reuniões sigilosas afronta o princípio da publicidade, afastando as instituições de defesa do consumidor e a própria sociedade do debate.

Por último, ressaltamos que o propósito da criação do Colégio de Ouvidores, que seria “o controle social das atividades desempenhadas pelos órgãos e pelas entidades que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor”, já é feito atualmente por meio de controle judicial e administrativo.

Dessa forma, sendo o SNDC referência nacional na proteção do consumidor, questiona-se o motivo da criação de um órgão para propor a criação de instrumentos para aprimorar a fiscalização e o acompanhamento de práticas de atos ilegais ou arbitrários cometidos por operadores de proteção e defesa do consumidor.

A respeito do assunto, a Comissão Especial de Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil fez as seguintes observações¹:

“Causa estranheza a sugestão, em um Decreto, de que os órgãos da administração pública e as entidades civis de defesa do consumidor encarregados de prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias, assim como de assegurar um mercado de consumo equânime, estejam promovendo ‘atos ilegais ou arbitrários’.

(...)

A mera sugestão de que haveria necessidade de um ‘controle social’ especial sobre os PROCONS, órgãos encarregados da defesa dos consumidores, além dos já existentes em nível estadual e municipal e sobre as associações civis de defesa do consumidor, e não sobre a SENACON-MJ, é aviltante e constrangedora. O abuso do direito é devidamente coibido pelo ordenamento jurídico, inclusive sob a rubrica do abuso de

¹ <https://www.conjur.com.br/dl/oab-afirma-decreto-defesa-consumidor.pdf>

autoridade, que enseja sanções administrativas, civis e penais, a serem aplicadas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.”

Ora, os órgãos integrantes do SNDC realizam atos administrativos com o intuito de punir os infratores da legislação consumerista, em defesa do interesse público e do cidadão brasileiro. Como já ressaltamos anteriormente, já existem atualmente medidas administrativas e judiciais para correção de desvios, os quais, indubitavelmente, são excepcionais. Nesse sentido, o referido decreto enfraquece a autonomia do SNDC, o que muito possivelmente prejudicará a atuação de tais órgãos na sua árdua tarefa de defesa do consumidor brasileiro.

Por outro lado, lembramos que o Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu art. 4º, que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, sendo reconhecida a sua vulnerabilidade no mercado de consumo.

Além disso, o Código também prevê a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, inclusive por meio do fortalecimento dos instrumentos de defesa do consumidor, bem como a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Portanto, o Decreto em questão não está em alinhamento com os princípios e direitos garantidos pela legislação consumerista e possui conceitos jurídicos conflitantes com as leis em questão, apresentando um risco para o bom funcionamento do atual sistema de proteção do consumidor brasileiro.

A defesa do consumidor é direito fundamental, previsto no artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal e depende, para sua efetividade, de um sistema de defesa do consumidor articulado, integrado e comprometido com a construção de políticas de defesa do consumidor essenciais ao país.

Conclui-se, de todo o exposto, que o Decreto nº 10.051, de 9 de outubro de 2019, exorbita do poder regulamentar e, por conseguinte, deve ser sustado, nos termos do disposto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Convictos da relevância da presente iniciativa, contamos com a sua acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado FRANCO CARTAFINA
Progressistas/MG

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Republicanos/SP